



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SERVIÇO DE OPERAÇÕES TERRESTRES

TPEU nº 23-135/2023

PERMISSÃO ESPECIAL DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO

PERMISSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, REPRESENTADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PERMISSIONÁRIA: MUNICÍPIO DE NOVA ERA.

PERMISSÃO: UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL BR-381/MG, COM OCUPAÇÃO TRANSVERSAL AÉREA PARA IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, criado pela Lei Federal nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, e regulamentada pelo Decreto Federal nº. 8.489, de 10 de julho de 2015, com sede em Brasília/DF – Setor de Autarquias Norte, Edifício Núcleo dos Transportes, Quadra 3, lote A, CEP 70.040-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.892.707/0001-00, doravante simplesmente denominado DNIT, neste ato representado pelo Superintendente Regional no Estado de Minas Gerais, Antônio Gabriel Oliveira dos Santos, engenheiro, Matrícula DNIT 4389-3, SIAPE 166.496-1 e CPF/MF nº 870.770.431-34 e, **MUNICÍPIO DE NOVA ERA**, Administração Pública em Geral, com sede à Rua João Pinheiro, nº 91, Centro, no Município de Nova Era, no Estado de Minas Gerais, CEP: 35.920-000 inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.819.831/0001-20, doravante denominada PERMISSIONÁRIA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Txai Silva Costa, ID nº MG – 15348793 - SSP/MG, CPF/MF nº 117.519.976-18, com poderes bastantes, conforme documentos constantes do processo administrativo nº. 50606.500892/2017-50.

O presente TPEU é vinculado ao CPEU nº 896/2018, celebrado na data de 04/12/2018, publicado no DOU, seção 3, em 06/12/2018.

Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº. 50606.500892/2017-50, instaurado no âmbito do DNIT por solicitação da PERMISSIONÁRIA, tendo por objeto a solicitação de permissão do uso da faixa de domínio acima delimitada, para sua utilização, resolve o DNIT, com fundamento no art. 103 do Código Civil Brasileiro e no art. 12 da Lei Federal nº. 10.233, de 2001, conceder a presente permissão de uso em favor da PERMISSIONÁRIA, que observará as seguintes cláusulas e condições.

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. A área objeto da presente permissão de uso é de propriedade da União Federal e se encontra sob a administração patrimonial do DNIT, conforme Decreto n.º 8.376, de 15 de dezembro de 2014.

1.2. A área objeto da presente permissão de uso consiste na ocupação transversal subterrânea na faixa de domínio da rodovia federal BR-381/MG, trecho DIV ES/MG - DIV MG/SP, Subtrecho: ENTR BR-120/381 (NOVA ERA) (P/ SÃO DOMINGOS DO PRATA) – ENTR BR-262/381 (P/ VARGEM LINDA), Código SNV381BMG0275, de ocupação transversal aérea, no km322+590m, na faixa de rolamento com extensão de 18,000m (dezoito metros) por 0,500m (cinquenta centímetros) de largura, perfazendo área 9,000m² (nove metros quadrados), na área lateral interna com extensão de 36,400m (trinta e seis metros e quarenta centímetros) por 0,500m (cinquenta centímetros) de largura, perfazendo área 18,200m² (dezoito metros quadrados e vinte decímetros quadrados), na área lateral externa com extensão de 54,550m (cinquenta e quatro metros e cinquenta e cinco centímetros) por 0,500m (cinquenta centímetros) de largura, perfazendo área 27,280m² (vinte e sete metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados), perfazendo área total 54,480m² (cinquenta e quatro metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados), com a exclusiva finalidade da sua utilização, pela PERMISSIONÁRIA, para implantação de adutora de água, no Município de Nova Era/MG.

1.3. A permissão de uso será regida pelas regras previstas neste instrumento e demais normas e regulamentos vigentes sobre a matéria, sobre as quais ambas as PARTES detêm conhecimento.

1.4. A permissão de uso será celebrada sem ônus à PERMISSIONÁRIA exclusivamente nos seguintes casos:

1.4.1. Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, conforme o artigo 2º do Decreto nº 84.398 de 16 de janeiro de 1980;

1.4.2. Infraestrutura de Telecomunicações, conforme o art. 12, da Lei nº 13.116 de 20 de abril de 2015;

1.4.3. Todos os tipos de acessos;

1.4.4. Órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, estados, municípios e Distrito Federal, para uso próprio dentro de sua área atuação e competência e não seja para exploração econômica;

1.4.5. Estabelecimentos cadastrados como Ponto de Parada de Descanso homologado pelo Poder Público.

2. PRAZO

2.1. A permissão de uso terá a duração por 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 07/2021 DG/DNIT, de 02 de março de 2021.

2.2. Será considerada como data inicial de vigência e eficácia da presente permissão, a data de sua publicação em extrato no Diário Oficial da União.

2.3. Caberá à PERMISSIONÁRIA o recolhimento, junto à tesouraria do DNIT, do valor correspondente à publicação da permissão, em extrato, no Diário Oficial da União, quando aplicável tal cobrança.

3. CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

3.1. A partir da publicação deste termo no Diário Oficial da União, fica a PERMISSIONÁRIA autorizada a implantar o projeto previamente aprovado junto ao DNIT na área objeto da permissão de uso.

3.2. As alterações no projeto somente poderão ser executadas pela PERMISSONÁRIA, mediante autorização prévia e por escrito do DNIT, devendo a PERMISSONÁRIA submeter tal pedido, devidamente acompanhado dos documentos técnicos necessários à avaliação do DNIT, nos termos de suas normas e regulamentos.

3.3. O uso de novos trechos de rodovias, que não os especificados na cláusula primeira e não contidos na subcláusula 1.2, acima, e a utilização de áreas ocupadas pela PERMISSONÁRIA para a implantação de outros projetos, deverão ser objeto de nova permissão de uso a ser concedida pelo DNIT, mediante prévia solicitação da PERMISSONÁRIA com base na Resolução nº 07/2021 DG/DNIT, de 02 de março de 2021, atendidas todas as exigências técnicas e legais estabelecidas nas normas e regulamentos do DNIT.

3.4. A PERMISSONÁRIA responderá permanentemente pela solidez e segurança da obra no que diz respeito aos materiais utilizados e em relação ao solo, responsabilidade esta que não se limita ao período de 5 (cinco) anos, a partir da data do término da mesma, como prevê o Artigo 618 do Novo Código Civil Brasileiro.

3.5. Quando se fizer necessária a alteração do projeto, sua implantação e operação, por força de serviços e/ou obras rodoviárias que impliquem ou não na extensão ou alteração, provisória ou definitiva da faixa de domínio constitutiva da rodovia federal objeto da presente Permissão Especial de Uso, o DNIT comunicará à PERMISSONÁRIA, por escrito, a necessidade de execução destes serviços e/ou obras rodoviárias, para que a PERMISSONÁRIA possa executar as adequações necessárias de seu projeto e sistema físico às execuções de tais alterações dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

3.5.1. O prazo previsto nesta cláusula não se aplica nos casos de emergência ou de calamidade pública, em que o DNIT fica dispensado da obrigação da notificação tempestiva.

3.5.2. O prazo previsto nesta cláusula poderá ser alterado desde que haja comum acordo entre as PARTES e mediante a apresentação do racional que justifique a necessidade de alteração do prazo.

3.5.3. Os custos decorrentes das alterações dos projetos e execuções das modificações e restaurações dos sistemas citados nesta cláusula serão integralmente assumidos pela PERMISSONÁRIA, exceto nas previsões dos subitens abaixo.

3.5.3.1. Caso as modificações sejam necessárias em linhas já existentes de concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, a PERMISSONÁRIA executará as adequações em seu projeto e sistema físico a expensas do DNIT, conforme determinado pelo art. 6º do Decreto nº 84.398, de 1980.

3.6. Quando se fizer necessária a alteração no traçado da rodovia federal, duplicação ou serviços de qualquer natureza que possam vir a afetar as instalações da PERMISSONÁRIA na faixa de domínio, o DNIT deverá atuar junto aos órgãos públicos e empreiteiros, de forma a manter rígido controle na execução das obras que possam acarretar danos às referidas instalações, comunicando a PERMISSONÁRIA sobre qualquer possível interferência na área sob uso pela permissionária.

3.7. A PERMISSONÁRIA deverá comunicar previamente o DNIT qualquer compartilhamento da área objeto da permissão.

3.8. Além das disposições constantes do presente instrumento, a PERMISSONÁRIA se obriga a atender todas as leis e regulamentos do DNIT relacionados ao uso da faixa de domínio, incluídas eventuais alterações.

4. **DO PREÇO**

4.1. A permissão de uso especial ocorrerá sem ônus para a PERMISSONÁRIA, por se tratar de órgão da administração pública direta municipal, requerida para uso próprio, dentro de sua área atuação e competência, e sem exploração econômica.

4.2. Para fins de cálculo de eventuais multas, previstas no item VIII – DAS PENALIDADES, o valor global da permissão, pela autorização do uso objeto da presente permissão, terá o valor de R\$6.185,00 (seis mil e cento e oitenta e cinco reais). A permissão do uso se celebrará sem ônus nas previsões dos subitens abaixo.

4.2.1. Caso o uso objeto da presente permissão se caracterizar como infraestrutura de telecomunicações, a PERMISSIONÁRIA é isenta de pagamentos ao DNIT pela autorização do uso objeto da presente permissão, conforme o art. 12 da Lei no 13.116, de 2015;

4.2.2. Caso a permissão seja celebrada com concessionário de serviço público de energia elétrica, a PERMISSIONÁRIA, no uso de suas atribuições como concessionário de serviços públicos de energia elétrica, não realizará pagamentos ao DNIT referente ao valor global da permissão, pela autorização do uso objeto da presente permissão, conforme o artigo 2o do Decreto nº 84.398, de 1980;

4.2.3. Caso a permissão seja celebrada com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, estados, municípios e Distrito Federal, sempre que a ocupação requerida seja para uso próprio, dentro de sua área atuação e competência, e não seja para exploração econômica, a PERMISSIONÁRIA é isenta de pagamentos ao DNIT pela autorização do uso objeto da presente permissão;

4.2.4. Caso a permissão seja celebrada para empreendimentos homologados como Pontos de Parada de Descanso pelo DNIT, a PERMISSIONÁRIA não realizará pagamentos ao DNIT referente ao valor global da permissão, pela autorização do uso objeto da presente permissão.

4.3. O valor global da permissão será reajustado anualmente, por meio da aplicação do IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

4.4. A PERMISSIONÁRIA deverá efetuar os pagamentos de valores devidos ao DNIT, exclusivamente através de documentos por ele emitidos e nos locais indicados, salvo orientação em contrário do DNIT.

4.5. A parcela da autorização será paga em até 20 (vinte) dias corridos, contados após a publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União.

4.6. Pelo atraso no pagamento do preço específico anual, os valores serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, “pró rata tempore”, calculados entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento e também de 2% (dois por cento) a título de multa.

4.7. O valor da autorização será reajustado, por meio da aplicação do IPCA, divulgado pelo IBGE, e deverá compreender a variação do índice entre a data de publicação do TPEU no DOU até o último dia da competência. No caso de parcelamento trimestral a cada 3 meses e de parcelamento anual a cada 12 meses.

4.8. Os itens 4.4 ao 4.7 não são aplicáveis às permissões celebradas sem ônus à PERMISSIONÁRIA.

4.9. Findo o prazo de permissão, caso a PERMISSIONÁRIA não desocupe a área voluntariamente, além das medidas cabíveis para reintegração da área e das penalidades previstas no capítulo VIII deste documento, o DNIT promoverá a atualização do preço da autorização, mediante adequação do preço às reais condições de mercado, enquanto perdurar a situação.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

5.1. Além dos encargos previstos neste instrumento e nas normas a ele aplicáveis, constituem-se, ainda, obrigações da PERMISSIONÁRIA, cujo descumprimento resultará na aplicação das sanções previstas no presente instrumento:

5.1.1. Cumprir e fazer cumprir pelos seus empregados, prepostos e contratados, as normas emanadas do Poder Público e as instruções que forem expedidas pelo DNIT, disciplinando o uso da faixa de domínio;

5.1.2. Afastar, de imediato, qualquer pessoa vinculada à PERMISSIONÁRIA que pratique ato inadequado, bem como descumpra as Normas e/ou Instruções de que trata este Instrumento;

5.1.3. Manter a área e edificações em perfeitas condições de segurança, conservação e limpeza, arcando com as despesas para tanto necessárias e, ainda, garantindo o estrito cumprimento da legislação ambiental vigente;

5.1.4. Remanejar e/ou executar medidas de proteção em função das novas obras, serviços, ampliações ou melhoramentos que o DNIT necessite executar na via de transportes, no prazo estipulado por esse, sem ônus ao DNIT;

5.1.4.1. Quando se tratar de PERMISSONÁRIA que faz uso da permissão para implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, realizada por concessionárias de serviço público, esta deverá realizar as atividades previstas no item 5.1.4, com o ônus endereçado ao DNIT.

5.1.5. Arcar com todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizar, tais como: água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, seguros, coleta e incineração de lixo e outras;

5.1.6. Contratar seguro contra os riscos inerentes à edificação (incêndio, explosão, vendaval, alagamento e correlatos) em relação à área ocupada ou que estiver de qualquer forma e a qualquer tempo sob sua responsabilidade. O seguro contratado pela PERMISSONÁRIA deverá ter cobertura a primeiro risco absoluto e valor equivalente ao custo de reposição da edificação;

5.1.7. Contratar seguro de responsabilidade civil em relação as suas atividades, exercidas diretamente ou por seus prepostos, contra eventuais danos pessoais e/ou materiais causados a terceiros;

5.1.8. Manter a área objeto da permissão de uso permanentemente dotada de aparelhagem adequada à prevenção e extinção de incêndio e sinistro, mantendo igualmente o seu pessoal instruído quanto ao emprego eficaz dessa aparelhagem.

5.1.9. Comunicar, de imediato, qualquer alteração ocorrida em seu Contrato Social, Estatuto Social ou em seu endereço de cobrança.

5.1.9.1. A alteração que implique em modificação do Contrato Social ou do Estatuto Social no tocante à: incorporação, fusão ou cisão do capital ou transferência de quotas ensejará, de imediato, a revisão das condições contratuais.

5.1.10. Encerrar, de imediato, a sua atividade caso venha à mesma ser proibida por órgão competente;

5.1.11. Responsabilizar-se por todos e quaisquer danos que causar ao DNIT e/ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da permissão não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado, inclusive os praticados por pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas por prestação de serviços, devendo efetuar a reparação imediata dos mesmos junto à parte prejudicada;

5.1.12. Responsabilizar-se pelos impactos ambientais decorrentes de ações das atividades regularmente desenvolvidas na área objeto de permissão de uso, arcando com todos os ônus resultantes;

5.1.13. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do presente instrumento;

5.1.14. Desocupar, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-las em perfeitas condições de uso, quando finda ou revogada a presente permissão dentro do prazo estabelecido pelo DNIT;

6. DAS RESPONSABILIDADES

6.1. A PERMISSONÁRIA responsabilizar-se-á pelo ressarcimento de danos diretos devidamente comprovados, causados à faixa de domínio da rodovia federal e às instalações complementares objeto da presente Permissão Especial de Uso, bem como aos usuários e aos funcionários e prepostos do DNIT, quando causados pelos serviços de implantação, conservação, recuperação ou modificação de seu sistema, ainda que sem dolo ou culpa do agente.

6.2. A PERMISSIONÁRIA deverá manter o DNIT à margem de quaisquer ações judiciais, reivindicações ou reclamações de terceiros de qualquer espécie, decorrentes da presente permissão de uso e responder na forma da lei por danos ou prejuízos causados por si, por seus próprios empregados, prepostos ou subcontratados, às suas próprias instalações e bens, às instalações e bens do DNIT, às instalações e bens de terceiros, bem como a quaisquer pessoas.

6.3. O DNIT não será responsável pelo pagamento ou ressarcimento, à PERMISSIONÁRIA e/ou a terceiros, de quaisquer quantias, indenizações e/ou despesas relativas aos reparos, substituições e/ou danos de qualquer natureza, deteriorações, furtos e/ou extravios de qualquer equipamento de propriedade da PERMISSIONÁRIA ou de terceiros utilizados na permissão, mesmo que sejam realizados nas dependências do DNIT e/ou subcontratados e/ou junto a seus funcionários, exceto quando tais ocorrências forem resultantes de ações de servidores ou prepostos a serviço do DNIT.

6.4. Correrão por conta da PERMISSIONÁRIA quaisquer ônus que recaiam ou venham a recair sobre a área objeto da presente permissão de uso e os serviços nela implantados, inclusive tributos federais, estaduais e municipais, desde que efetivamente devidos, e os encargos sociais e trabalhistas de seus empregados. Obriga-se, ainda, a PERMISSIONÁRIA a atender às exigências de posturas Estaduais e/ou Municipais, inclusive as inerentes à regularização fiscal.

6.5. A PERMISSIONÁRIA também é a única e exclusiva responsável pela obtenção de todas as licenças, autorizações e alvarás necessários à plena execução do objeto da permissão, e acompanhar todo o processamento do pedido até a sua regular aprovação, devendo, para tanto, cumprir com todas as providências exigidas, nos termos da legislação vigente, bem como arcar com todas as despesas e os custos envolvidos.

7. DA FISCALIZAÇÃO

7.1. A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte do DNIT a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à PERMISSÃO, prestando, a respeito destes, os esclarecimentos que lhe forem solicitados, em prazo razoavelmente fixado pelo DNIT.

7.2. Representante do DNIT responsável pela fiscalização anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a permissão, determinando a PERMISSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso.

7.3. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização deverão ser aplicadas e vincularão a PERMISSIONÁRIA.

7.4. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas e no prazo a ser acordado pelas PARTES, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à permissão em que a fiscalização verifique, de forma justificada e comprovada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, considerando-se a complexidade técnica da questão em análise.

8. DAS PENALIDADES

8.1. Serão aplicadas à PERMISSIONÁRIA as seguintes cominações, sem prejuízo de outras sanções legais e regulamentares cabíveis:

8.1.1. Advertência, por escrito, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da PERMISSIONÁRIA e das quais ela não se beneficie;

8.1.2. Multa de 2% (dois por cento) do valor global da permissão em caso de descumprimento das obrigações previstas no presente instrumento, com exceção das hipóteses previstas na cláusula abaixo;

8.1.3. Multa de 3% (três por cento) do valor global da permissão em caso de constatação das seguintes infrações:

8.1.3.1. Uso da faixa de domínio em desconformidade com o projeto previamente aprovado junto ao DNIT;

8.1.3.2. Compartilhamento da área objeto da permissão, ainda que utilizando as próprias instalações ou infraestrutura da PERMISSIONÁRIA, sem a comunicação prévia ao DNIT;

8.1.3.3. Ausência ou atraso na contratação ou renovação dos seguros exigidos nos termos da presente permissão;

8.1.3.4. Restrição ao acesso do DNIT às áreas ou documentos necessários à fiscalização da permissão de uso;

8.1.3.5. Transferência da permissão de uso ou incorporação, fusão ou cisão do capital ou transferência de quotas da PERMISSIONÁRIA sem autorização ou correspondente lavratura de nova permissão de uso com DNIT;

8.1.3.6. Atraso na devolução das áreas e instalações da permissão após a extinção da permissão ou entrega em desconformidade aos termos previstos no presente instrumento;

8.1.3.7. Iniciar as obras antes da publicação da permissão.

8.2. A multa será aplicada após regular processo administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa da PERMISSIONÁRIA.

8.3. Se no prazo estabelecido na advertência dada pelo DNIT constante da cláusula 8.1.1 a PERMISSIONÁRIA não eliminar o motivo da cominação, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na cláusula 8.1.2.

8.4. A persistência no cometimento das infrações previstas neste instrumento poderá, a critério do DNIT, resultar:

8.4.1. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas e das demais cominações legais;

8.4.2. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o PERMISSIONÁRIA ressarcir a CONCEDENTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada.

8.5. A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta cláusula não impede a revogação da permissão de uso pelo DNIT, nas hipóteses previstas no presente instrumento.

9. **DA EXTINÇÃO**

9.1. A inexecução total ou parcial dos termos e condições da presente permissão de uso enseja a sua revogação.

9.2. Constituem motivo para revogação da presente permissão:

9.2.1. O não cumprimento das cláusulas da presente permissão, especificações, projetos ou prazos;

9.2.2. O cumprimento irregular de cláusulas da presente permissão, especificações, projetos e prazos;

9.2.3. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da PERMISSIONÁRIA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação da PERMISSIONÁRIA;

9.2.4. O desatendimento pela PERMISSIONÁRIA das determinações regulares do DNIT ou da autoridade por ele designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução desta permissão;

- 9.2.5. O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- 9.2.6. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da PERMISSIONÁRIA;
- 9.2.7. A dissolução da sociedade da PERMISSIONÁRIA ou o falecimento da pessoa física da PERMISSIONÁRIA;
- 9.2.8. A alteração social ou a modificação da estrutura da PERMISSIONÁRIA, que prejudique a execução da permissão;
- 9.2.9. O atraso superior a 90 (noventa) dias corridos dos pagamentos devidos ao DNIT;
- 9.2.10. A utilização pela PERMISSIONÁRIA de mão-de-obra de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezeses) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- 9.2.11. A utilização de área e edificações sob permissão de uso para outros fins que não os exclusivamente previstos no presente instrumento;
- 9.2.12. A modificação da área e/ou edificações sob permissão de uso, sem a prévia e expressa autorização do DNIT.
- 9.3. Quando a revogação ocorrer por advento do termo da permissão ou por culpa da PERMISSIONÁRIA, não caberá a esta qualquer direito a indenização ou ressarcimento decorrente da extinção da permissão de uso.
- 9.4. Quando a revogação decorrer de ato unilateral do DNIT, motivado na necessidade de atendimento ao interesse público, mesmo que sem culpa da PERMISSIONÁRIA, não caberá a esta qualquer direito a indenização ou ressarcimento decorrente da extinção da permissão de uso.
- 9.5. Findada ou revogada a presente permissão de uso, a PERMISSOR entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, devendo a PERMISSIONÁRIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, retirar os bens, mobiliário e equipamentos de sua propriedade existentes na área ou negociar a transferência destes para o DNIT.
- 9.6. Na hipótese de extinção da permissão de uso pelo advento de seu termo, a PERMISSIONÁRIA deverá, em até 6 (seis) meses antes do termo da permissão, encaminhar notificação dirigida ao DNIT, com o detalhamento das condições de desmobilização da área objeto da permissão de uso.
- 9.6.1. As condições de desmobilização incluirão o plano de demolição de edificações e benfeitorias implantadas pelas PERMISSIONÁRIA, sendo certo que caberá a PERMISSIONÁRIA entregar a área objeto de permissão livre de quaisquer edificações e benfeitorias, arcando com os custos decorrentes da demolição e limpeza das áreas.
- 9.6.2. A exclusivo critério do DNIT, poderá ser autorizada a reversão das áreas objeto de permissão de uso com a permanência de edificações e benfeitorias realizadas pela PERMISSIONÁRIA, ressalvado, em todo o caso, a ausência de direito à indenização da PERMISSIONÁRIA em função da reversão de tais instalações.
- 9.7. No caso de ser constatado, pelo DNIT, qualquer tipo de dano, inclusive aqueles relativos à criação de passivos ambientais comprovadamente causados pela PERMISSIONÁRIA, caberá a esta arcar com todos os custos necessários à reparação dos danos causados.

10. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 10.1. A ação ou omissão, total ou parcial, do DNIT na exigência de seus créditos ou do cumprimento das obrigações previstas no presente instrumento, não eximirá a PERMISSIONÁRIA quanto ao fiel cumprimento das obrigações estabelecidas no presente instrumento, as quais permanecerão válidas e exigíveis, a qualquer tempo, como se tolerância não houvesse ocorrido.

Belo Horizonte/MG, 06 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANTÔNIO GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Gabriel Oliveira dos Santos, Superintendente Regional no Estado de Minas Gerais**, em 06/12/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16325911** e o código CRC **3888D493**.

Referência: Processo nº 50606.500892/2017-50

SEI nº 16325911

Rua Líder 197
CEP 31.270-480
Belo Horizonte/MG | (31) 3057-1500